



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10680.005168/2001-42
Recurso nº : 132.773
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ -BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.476

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DIFERENÇA IPC/BTNF - A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92, no período entre a edição da MP 312/93 e da Lei 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC. A Lei 8.200/91, revogada pela Medida Provisória 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. Se a realização do lucro inflacionário acumulado ocorreu com a aplicação da alíquota incentivada, não há como lei posterior alterar a obrigação liquidada mediante ato jurídico perfeito e acabado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

Recurso nº : 132.773
Recorrente : MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 29 de maio de 2001 a empresa foi intimada da Lavratura de Auto de Infração de IRPJ decorrente da revisão da DIRPJ do ano de 1996, pela realização de lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, no valor total de R\$ 46.382,50 (fls. 1 e 2).

A atuada, após ciência das infrações apontadas pelo Sr. Fiscal, apresentou impugnação (fls 20 a 30) nos seguintes termos:

a) a empresa optou, em 19 de fevereiro de 1993, pela realização antecipada do lucro inflacionário acumulado ao final de 1992 com o respectivo pagamento do imposto de renda devido. À época, não havia previsão legal para a efetivação de correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF), em função da ab-rogação de sua matriz legal, Lei 8.200/91, pela Medida Provisória 312/93. Por esse motivo, foi adotado somente o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 5%;

b) os juros de mora calculados com base na SELIC não encontram respaldo na lei, sendo devidos juros de apenas 1% ao mês, como determina o §1º do art. 161, do Código Tributário Nacional.

A DRJ em BELO HORIZONTE julgou procedente o lançamento (fls 68 e segs.) com a seguinte ementa:



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. Constatada a existência de saldo de lucro inflacionário a realizar efetua-se o lançamento do lucro inflacionário do lucro acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

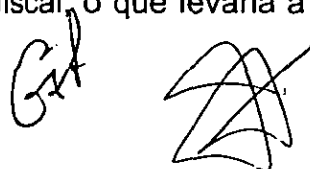
LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. O art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

A autoridade relatora apontou, como data da opção do contribuinte para realização do lucro inflacionário acumulado, o dia 31 de janeiro de 1993 (quadro 18 da DIRPJ/1994, de fl. 34) e não o dia 19 de fevereiro de 1993 (data do pagamento), conforme informado pelo contribuinte. Sendo assim, a MP 312, de 11 de fevereiro de 1993, que revogou a Lei nº 8.200/91 ainda não faria parte do ordenamento jurídico à época da opção, o que obrigaria o contribuinte ao reconhecimento do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 3º da Lei nº 8.200/91).

Ademais, a Lei 8.200 foi revigorada com o advento da Lei 8.682/93, que reintroduziu as mesmas conseqüências de cunho contábil e fiscal, o que levaria a



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

impugnante a retornar ao *statu quo* por meio de novo lançamentos. Assim, o lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF, não sujeito à tributação durante a vigência da MP 312, foi novamente submetido às regras da Lei 8.200/91, por força da Lei 8.682.

Assim, o total da base de cálculo para a apuração do tributo foi o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado normal e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Quanto aos juros, além da existência de base legal para sua utilização, infere-se que a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes com a SELIC atua como fator inibidor da inadimplência fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 84 e segs.) com argumentos semelhantes ao da impugnação, porém com preliminar de decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 19 de fevereiro de 1993 e o Auto somente foi lavrado em 29 de maio de 2001.

Por tratar-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

A preliminar de decadência sustentada pela recorrente tem como fundamento a contagem do prazo quinquenal a partir de 19/02/1993, data do recolhimento do IR relativo ao total do saldo do lucro inflacionário (tributado à alíquota de 5%).

Tem sido discutido neste tribunal administrativo se a opção da Lei 8.541, diante de não oferecimento de todo o saldo, geraria o efeito de (a) lançamento sobre a diferença, com a alíquota favorecida; (b) lançamento da diferença de alíquota (normal para a favorecida) sobre a parcela oferecida, já que não se tributou todo o saldo; (c) lançamento com adequação do valor recolhido à alíquota normal, para apuração do saldo após a opção. Dessa discussão decorreria ainda o termo inicial da decadência.

Acontece que, no caso, não se aplicam essas hipóteses. Como bem demonstrado nos autos, o contribuinte recolheu IR sobre a totalidade do saldo de lucro inflacionário existente no momento do pagamento. Meses após a liquidação do saldo, a Lei 8.682 criou nova obrigação – ainda que se fale em revigoração – cujo vencimento ocorreria com o fato gerador de 31/12/1993.



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

Portanto, não há que se falar em decadência do lançamento, como se seu fato gerador fosse em 19/02/1993. O fato gerador do IR relativo ao lucro inflacionário IPC/BTNF ocorreu parceladamente em 1993 a 1998, nos termos da Lei 8.682.

A decadência a partir de 19/02/1993 seria a relativa à diferença de alíquota, tendo em vista que o benefício da alíquota reduzida estava vinculado ao recolhimento da totalidade do saldo do lucro inflacionário. Mas esse não é o lançamento.

Desse modo, considerando que o lançamento data de 15/06/2001 e refere-se a 31/12/1996, não há que se falar em decadência.

No tocante ao mérito, o tema já foi objeto de julgamento nesta Câmara (Acórdão 108-06.941, em sessão de abril de 2002) em que se discutiu a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/92, prevista no artigo 31 da Lei 8.541/92. Em virtude da revogação da Lei 8.200/91 pelo artigo 7º da Medida Provisória 312, de 11/02/93, argumentava-se, tal qual nestes autos, que a realização deveria ser feita, como de fato se fez, apenas sobre o montante do lucro inflacionário normal, desconsiderando a parcela decorrente da diferença IPC/BTNF, estabelecida na Lei 8.200/91. Tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, o posterior revigoração da Lei 8.200/91 não poderia atingi-lo.

Considerando que este relator acompanhou o voto da eminente Conselheira Tania Koetz Moreira naquela oportunidade, e que seu voto traz argumentos relevantes, peço vênias para transcrever parte de sua decisão:

“Já a Decisão recorrida afirma que, tendo sido revigorada a Lei nº 8.200/91, a diferença IPC/BTNF passa novamente a fazer parte do ordenamento jurídico, sujeitando-se às regras estabelecidas na mesma Lei nº 8.200/91 e às da Lei nº 8.541/92.



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

A Medida Provisória nº 312 foi editada em 11/02/93, revogando expressamente a Lei nº 8.200/91. Deixou de existir, portanto, a obrigatoriedade de proceder à correção monetária complementar de que tratava seu artigo 3º. Foi na vigência desse ato legal que a Recorrente optou pela realização incentivada permitida pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92, recolhendo, em cota única e pela alíquota de 5% (cinco por cento), o tributo sobre o saldo do lucro inflacionário então existente, ou seja, sem a correção complementar.

Ocorre que, sucessivamente reeditada, a Medida Provisória nº 312/93 (com o nº 321/93), foi convertida na Lei nº 8.682, de 14/07/93, que dispôs:

'Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.'

Na data do recolhimento efetuado pela Recorrente, a correção complementar tratada na Lei nº 8.200/91 não fazia parte do nosso ordenamento jurídico, e o pagamento efetuado supriu a exigência tributária, pois a base de cálculo era constituída, tão-somente, da parte do lucro inflacionário com correção monetária pelo BTNF. De outro lado, a lei de conversão expressamente convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória convertida, afastando qualquer discussão sobre a perda de sua eficácia pela alteração do texto inicial.



Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

A Lei nº 8.682/93, restabelecendo a base de cálculo anterior, não pode produzir efeitos concretos sobre os contribuintes que, anteriormente, haviam saldado a obrigação tributária existente, com base na legislação então vigente que, como se viu, teve seus efeitos convalidados.

A Recorrente invoca o artigo 117 do Código Tributário Nacional para reforçar sua argumentação. Entendo não aplicável este artigo, pois o ato praticado - o recolhimento do tributo em 19/02/93 - não foi condicional, para que se cogite de quando seria reputado perfeito e acabado. Foi um ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei então vigente, e que surtiu o efeito desejado, o de extinguir a obrigação tributária.

Por isso, a lei superveniente não pode, restabelecendo a base de cálculo anterior, alterar os efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo, de maneira a impor-lhe novo ônus tributário.

Enfim, considerando que a Lei 8200 previa uma correção complementar e considerando que a Recorrente não possuía saldo de lucro inflacionário à época em que foi revigorada a Lei 8200, não havia base para se complementar, de modo que inexistia também lucro inflacionário.

A Lei 8541, art. 31, estabeleceu a possibilidade de realizar todo o lucro inflacionário acumulado com a aplicação da alíquota de 5%. Quando do pagamento, com essa alíquota favorecida, não havia no mundo jurídico a famigerada diferença IPC/BTNF fixada pela Lei 8200 (em razão de sua revogação). Assim, ao efetuar o pagamento, a Recorrente liquidou toda sua obrigação relativa ao lucro inflacionário acumulado. Vale notar, ainda, que a Lei 8682 expressamente convalidou todos os atos praticados durante as edições da MP 321 (art. 10)

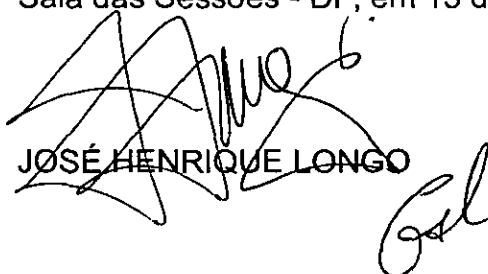


Processo nº : 10680.005168/2001-42
Acórdão nº : 108-07.476

Ora, seria no mínimo atentar contra o princípio da moralidade pretender exigir, após cumprimento integral da obrigação nos termos da lei, tributo reabrindo situação encerrada com ato jurídico perfeito e acabado.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO